



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02332/07

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Impetrante: Sr. Mário Barbosa

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO interposto pelo Sr. Mário Barbosa, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL-TC-1071/2008, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Aroeiras, exercício de 2006. Conhecimento. Provimento Parcial. Regular com Ressalvas.

ACÓRDÃO APL-TC-00503/2012

RELATÓRIO:

O processo TC Nº 02332/07 trata de **Recurso de Revisão**¹, interposto em 17/02/2012, pelo Sr. *Mário Barbosa* (fls. 492/605 – vol. 02), Presidente da Câmara Municipal de Aroeiras, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL-TC-1071/2008², referente à apreciação da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Aroeiras, relativa ao exercício de 2006 (fls. 412/415 – vol. 02).

Por meio do referido ato, o Tribunal Pleno decidiu, à unanimidade de votos:

- I. **Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Presidente da Câmara Municipal de Aroeiras**, relativa ao exercício de **2.006**, sr. **Mário Barbosa**, imputando-lhe débito no valor de R\$ 1.650,00 (hum mil, seiscentos e cinquenta reais), por excesso de remuneração.
- II. **Aplicar multa**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)** ao mencionado gestor, com base no art. 56, II, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. **Comunicar** ao Instituto Nacional de Seguridade Social acerca do não recolhimento de contribuições patronais, para providências a cargo daquela entidade;

Posteriormente, através do Acórdão APL-TC-553/2209, foi concedido o parcelamento do pagamento da multa e do débito, totalizando **R\$ 4.555,10**, solicitado pelo gestor responsável, em **24** vezes de **R\$ 185,62** (fls. 421/422 – vol. 02), constando dos autos comprovação do pagamento da quantia devida (fls. 485/487 e 491 – vol. 02).

C:\Meus documentos\PLENO\Acordao\REC_REVISAO\0233207_CM_Aroeiras.doc-AFR

¹ Documento TC Nº 03321/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02332/07

Após exame do recurso, o Grupo Especial de Auditoria – GET do Departamento de Auditoria da Gestão Municipal II – DEAGM II, entendeu dever o mesmo ser conhecido e, no mérito, ser-lhe dado provimento parcial, com vistas a considerar **(fls. 607/612 – vol. 02)**:

- ✓ mantida a mácula pertinente ao excesso de remuneração recebido em 2006 pelo ora recorrente, cujo valor já foi devidamente restituído aos cofres do Município, em cumprimento à decisão deste Tribunal, contida no Acórdão APL-TC-1071/2008;
- ✓ cumprido o referido Acórdão no que tange à multa atribuída, em razão de seu pagamento integral;
- ✓ mantido o posicionamento quanto à ausência dos procedimentos formais de Inexigibilidade de Licitação para as despesas com contratação de assessoria contábil e jurídica;
- ✓ passíveis de relevação as demais falhas remanescentes nos autos³;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer⁴ da lavra da Procuradora Dra. *Isabella Barbosa Marinho Falcão*, alvitrou pelo não conhecimento do presente Recurso de Revisão, por entender que não se subsume em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 35 da LOTCE-PB, apenas demonstra a intenção do insurgente de reabrir a discussão meritória e apresentar justificativas para as irregularidades, o que deveria ter sido feito no momento oportuno **(fls. 614/617 – vol. 02)**.

O interessado e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Considerando que após ser notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão, o citado ex-Presidente veio ao meu gabinete e alegou que o Contador, seu defensor à época, disse que havia apresentado defesa; ele como homem rude, confiara

² Sessão Plenária de 18/12/2008, ato publicado no DOE de 20/01/2009

³ Não observância do equilíbrio entre receita e despesa, em razão de déficit; insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo, realização de despesas sem licitação; não repasse de contribuições patronais e despesa declarada no SAGRES como paga mas sem recursos suficientes em conta, ocasionando registro a menor no total de restos a pagar informado na PCA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02332/07

plenamente em seu Contador; todavia, nada fora apresentado de concreto. Realmente, a meu ver, foi uma defesa inepta, que o direito considera inexistente, nula, que não teve qualquer preocupação em responder ao que a Auditoria havia apontado. E, no caso, se fosse feita à época com competência, seria muito fácil de elucidar as irregularidades apontadas pela auditoria, uma vez que as que poderiam macular as contas em questão, reportam-se: **a)** não recolhimento de parte das obrigações patronais no valor de R\$ 9.483,70 (nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta centavos), em decorrência de falta de repasse do Poder Executivo à Câmara Municipal de parte do duodécimo devido; **b)** percepção de remuneração em excesso por parte do ex-Presidente da Câmara, no valor de R\$ 1.650,00, valor esse já recolhido aos cofres do município e que correspondia a um recebimento em excesso mensal de R\$ 137,50. Essa ínfima quantia apontada amolda-se ao princípio da bagatela, não demonstrando, ainda, qualquer má fé no que tange ao surrupio dos cofres públicos. Ademais, esta Corte já relevou percepção em excesso em maior monta, à exemplo da decisão contida no processo TC. 02681/11 – Acórdão APL-TC-00330/12: – “PCA- Câmara Municipal de Santo André, exercício de 2.010 – Remuneração do Presidente recebida em excesso – incomprovada má-fé - obrigação de devolver - julgamento regular com ressalvas”.

Por todo o exposto, guardando coerência com procedimentos anteriores, peço vênias ao Ministério Público Especial e voto pelo conhecimento do Recurso de Revisão de que se trata, dando-lhe provimento parcial no sentido de modificar a decisão atacada, para desta feita, considerar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Aroeiras, sr. Mário Barbosa, relativa ao exercício de 2.006, mantendo-se, na íntegra os demais termos do ACÓRDÃO APL-TC-1.071/2.008.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 02332/07**, e

CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer o Recurso de Revisão que se trata, e quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de modificar a decisão atacada, para desta feita, considerar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de

⁴ Parecer MPE Nº 641/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02332/07

Aroeiras, sr. Mário Barbosa, relativa ao exercício de 2.006, mantendo-se, na íntegra,-' os demais termos do ACÓRDÃO APL-TC-1.071/2.008.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 11 de julho de 2.012

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral/M.P.E.